

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR
FOCHESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ
DOMINGOS FOCHESSATTO** e **ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante
denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento à intimação de Evento 471, expor e requerer o que
segue.

I – BREVE HISTÓRICO

Por meio da petição de ev. 470, os Recuperandos protocolaram o
3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no qual apresentaram proposta
alternativa de pagamento aos credores com garantia real detentores de crédito
inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que concordarem com a retomada da

parceria comercial. Para os credores que não possuem interesse na retomada da parceria comercial, foi apresentada condição alternativa de pagamento.

Do mesmo modo, em relação aos credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os Recuperandos propuseram condições específicas de pagamento, destacando a seguir que, inexistindo interesse na continuidade da relação comercial, outra proposta será aplicada.

Por fim, realizaram a previsão de dação em pagamento ao credor SICREDI UNIESTADOS, nos termos e condições estabelecidos no aditivo.

Ressalvaram, por fim, que, no âmbito da Assembleia Geral de Credores, poderão formular, negociar e submeter à deliberação dos credores novas propostas ou ajustes ao plano e aos seus aditivos, bem como aceitar propostas eventualmente apresentadas pelos credores, sempre em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

Sobre o aditivo apresentado, esta Administradora Judicial, na forma do art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, passa a se manifestar nos termos a seguir.

Inicialmente, e de forma sintética, cumpre rememorar os eventos relacionados ao Plano de Recuperação Judicial, seus aditivos e os respectivos relatórios de controle de legalidade apresentados por esta profissional, a fim de melhor contextualizar os fatos processuais pretéritos.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 29/11/2024 (ev. 114), tendo esta Administradora Judicial elaborado e apresentado o respectivo Relatório de Controle de Legalidade no ev. 173. Na

seqüência, por meio da decisão de ev. 186, o d. Juízo determinou a readequação do plano, o que culminou na apresentação do 1º Aditivo ao PRJ pelos Recuperandos, conforme ev. 197, sobre o qual esta Administradora Judicial se manifestou no ev. 216.

Posteriormente, em razão da decisão de ev. 236, os Recuperandos apresentaram o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no ev. 243, objeto de análise por esta Administradora Judicial no ev. 248.

O d. Juízo, na r. decisão do ev. 261, em decisão clara, consignou o que segue acerca da cláusula 3, dos credores aderentes:

Ante o exposto, **DETERMINO**, portanto, que as recuperandas promovam, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) a imediata reformulação da cláusula 3 do plano de recuperação judicial, observando integralmente os comandos fixados no **evento 236, DESPADECI** e as orientações constantes desta decisão, de modo a assegurar objetividade nos critérios de adesão, transparência, igualdade material entre credores e ampla possibilidade de acesso à subclasse de Credores Fomentadores a todos aqueles que manifestarem expressamente a sua vontade nesse sentido, conforme os parâmetros do art. 67 da Lei n.º 11.101/2005.

FAÇO CONSTAR que, não havendo a devida alteração, deverá o plano ser submetido à Assembleia-Geral de Credores, com a restrição expressa de que a classe dos Credores Fomentadores será acessível a todos os credores que, de forma expressa, manifestarem interesse em integrá-la, observados os demais critérios objetivos estabelecidos e a fiscalização da Administradora Judicial.

Na seqüência, os Recuperandos informaram, no ev. 282, a exclusão da cláusula 3 do 2º Aditivo, até ulterior negociação.

Por fim, os Recuperandos apresentaram o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no ev. 470, sobre o qual esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante, inclusive mediante o relatório anexo à presente manifestação.

III – AS PROPOSTAS APRESENTADAS

Da análise realizada por esta Administradora Judicial acerca das condições de pagamento ora apresentadas, mediante reinserção da cláusula 3 ao Plano de Recuperação Judicial, o qual, com a devida vênia, não atende integralmente as determinações fixadas por este d. Juízo nos eventos 186 e 261.

Isso porque o novo PRJ trata como condição de pagamento credores que têm ou não têm interesse na retomada da parceria comercial, sem criar nenhuma condição ou objetividade na retomada dos negócios e do fornecimento, o que não atende às determinações judiciais.

Assim, caso o PRJ seja votado nestes termos em AGC, a Administradora Judicial informa que fará a leitura da ressalva realizada pelo Juízo na decisão do ev. 261.

Quanto à dação em pagamento de dois bens imóveis prevista em favor de um único credor, o SICREDI UNIESTADOS, esta não pode ser acolhida. Com efeito, o PRJ não pode prever a entrega de bens em favor de um único credor, sem as justificativas adequadas e parâmetros comuns, na medida em que a entrega do bem privilegia esse credor em desfavor dos demais que possuem as mesmas condições. Trata-se de nítida violação da paridade entre os credores.

A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de criação de subclasses, desde que essas atinjam credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Na hipótese, ficou

estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1634844/SP. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 15/03/2019)

Considerando que no caso os bens estão sendo direcionados ao pagamento de um único credor, opina pela ilegalidade da cláusula proposta.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial: *i)* opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam as adequações das cláusulas dos credores colaborativos; *ii)* informa que fará a ressalva judicial do ev. 261 em AGC; bem como *iii)* opina pela ilegalidade da previsão da dação em pagamento em favor de um único credor.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 11 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório sobre o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

**Recuperação Judicial –
Vanderlei Cesar Fochesatto,
Marilene Salete Roncaglio Fochesatto,
Luiz Domingos Fochesatto e
Andressa Luzia Kuhn.**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1

PROCESSO



CREDIBILITÀ
— ADMINISTRACÕES JUDICIAIS —

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

Processo nº 5008468-25.2024.8.24.0019 /SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 14/08/2024 (ev. 1) por Vanderlei Cesar Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto, Luiz Domingos Fochesatto e Andressa Luzia Kuhn, cujo processamento foi deferido em 01/10/2024 (ev. 40), em regime de consolidação substancial, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., cujo termo de compromisso assinado consta no ev. 68.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 29/11/2024 (ev. 114), tendo esta Administradora Judicial elaborado e apresentado o respectivo Relatório de Controle de Legalidade no ev. 173.

No ev. 186, o d. Juízo determinou a readequação do Plano, razão pela qual os Recuperandos apresentaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, constante no ev. 197, sobre o qual esta AJ se manifestou no ev. 216.

Posteriormente, diante da decisão de ev. 236, os Recuperandos apresentaram o 2º Aditivo ao PRJ no ev. 243, analisado por esta AJ no ev. 248.

Na sequência, em razão da decisão de ev. 261, os Recuperandos informaram, no ev. 282, a exclusão da cláusula 3 do 2º Aditivo, tendo esta AJ se manifestado no ev. 285 pelo prosseguimento do feito.

Por fim, os Recuperandos apresentaram o 3º Aditivo ao PRJ no ev. 470.

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta, na forma da lei, o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Modificado.

2

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE – 3º ADITIVO
AO PRJ, EV. 470.



CREDIBILITÄ
— ADMINISTRACÖES JUDICIAIS —

2.1 Cláusula 3 – Proposta de pagamento

O 3º Aditivo ao PRJ promove nova alteração da cláusula 3, relativa à proposta de pagamento aos credores. Na redação original, o plano previa, de forma geral, o pagamento de 20% dos créditos das classes quirografária e garantia real, com carência de 3 semestres e posterior parcelamento em 30 semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

Com o novo aditivo, os Recuperandos passam a prever condições alternativas de pagamento. Para a **classe garantia real**, é proposta condição diferenciada aos credores com crédito inferior a R\$ 100.000,00 que concordarem com a retomada da parceria comercial, com pagamento sem deságio, sendo 40% de entrada e o saldo em duas parcelas anuais. Aos credores que não tiverem interesse na retomada da parceria comercial, é prevista a majoração do pagamento para 25% do crédito, com carência de 3 semestres e parcelamento em 26 semestres.

Quanto à **classe quirografária**, o aditivo prevê pagamento específico aos credores com crédito de até R\$ 50.000,00, mediante deságio de 28,27% e pagamento em parcela única, em até 60 dias úteis após a homologação do plano. Também há previsão de pagamento de 25% do crédito, com carência de 3 semestres e parcelamento em 26 semestres, para os credores que não tiverem interesse na retomada da parceria comercial.

Além disso, o 3º Aditivo inclui previsão expressa de dação em pagamento em favor do credor SICREDI UNIESTADOS, pelo valor de R\$ 1.900.000,00, mediante entrega dos imóveis matriculados sob os nºs 39.905 e 16.612, ambos do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC. O aditivo ainda estabelece que, caso a dação seja concretizada antes do término da janela de cultura/colheita, os Recuperandos permanecerão na posse dos imóveis até o encerramento desse período, fazendo jus aos frutos e benefícios da exploração.

Por fim, o aditivo prevê quitação ampla pelo SICREDI UNIESTADOS, abrangendo débitos e/ou operações existentes com os Recuperandos e seus avalistas, inclusive créditos concursais e não concursais, além de ressalvar a possibilidade de apresentação, negociação e submissão de novas propostas ou ajustes ao plano no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

2.1 Cláusula 3 – Proposta de pagamento, alíneas “a” e “b”

No tocante às previsões constantes das alíneas “A” e “B” da cláusula 3 do 3º Aditivo ao PRJ, observa-se que a matéria relativa ao tratamento diferenciado a credores parceiros/fomentadores já foi objeto de controle de legalidade no ev. 186, ocasião em que o d. Juízo determinou que os Recuperandos:

- a) definissem, de forma clara e objetiva, os critérios que caracterizam o credor parceiro, especificando as condições que ensejariam sua inclusão na subclasse;
- b) estabelecessem expressamente as formas de pagamento, os prazos de carência e os percentuais de deságio aplicáveis, com a delimitação dos limites máximos e mínimos negociáveis;
- c) indicassem o procedimento de adesão à subclasse, incluindo prazo para manifestação, meio de formalização e obrigatoriedade de comunicação ao Juízo, à Administradora Judicial e aos demais credores;
- d) previssem, de forma inequívoca, que todos os credores pertencentes à mesma classe que preenchessem os requisitos poderiam aderir à subclasse, independentemente do voto proferido em Assembleia Geral de Credores; e,
- e) excluíssem qualquer disposição que condicionasse a aceitação do credor parceiro à anuência discricionária dos Recuperandos.

Referidas determinações foram posteriormente reforçadas pela decisão de ev. 261, que reconheceu o cumprimento apenas parcial das adequações então apresentadas, determinando que a cláusula 3 fosse retificada para especificar, de modo claro e objetivo, os critérios de adesão, assegurando igualdade material entre os credores e franqueando o acesso à subclasse a todos aqueles que, preenchendo os requisitos legais, manifestassem expressamente a vontade de integrar o grupo dos credores fomentadores.

À luz dessas premissas, verifica-se que as previsões constantes das alíneas “A” e “B” do 3º Aditivo, apresentado no ev. 470, **não se mostram suficientes para suprir integralmente as determinações judiciais anteriores**, especialmente porque não indicam, de forma clara, o procedimento de adesão às condições diferenciadas.

Com efeito, a nova redação prevê tratamento diferenciado a credores que concordarem com a retomada da parceria comercial com os Recuperandos. Contudo, não esclarece, de forma suficiente, **de que modo ocorrerá a adesão às condições diferenciadas**, tampouco quais serão os critérios formais para o enquadramento dos credores nessa condição.

Assim, embora o 3º Aditivo tenha avançado ao estabelecer condições de pagamento mais objetivas, não atende a ordem judicial, deixando de esclarecer a forma de adesão, não assegurando a transparência do procedimento, tampouco preservando a igualdade de acesso aos credores.

2.1 Cláusula 3 – Proposta de pagamento, alínea “c”

No segundo ponto, quanto à previsão de dação em pagamento em favor do credor SICREDI UNIESTADOS, verifica-se que o 3º Aditivo prevê a dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os nºs **16.612** e **39.905**, ambos do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC, pelo valor total de R\$ 1.900.000,00.

Verifica-se que, enquanto o imóvel da matrícula nº **16.612** consta indicado no laudo de avaliação de bens apresentado com o PRJ no ev. 114, o imóvel da matrícula nº **39.905** não foi localizado no referido laudo, tampouco foi apresentada a respectiva matrícula atualizada, o que se faz necessário.

Mas não é só. Com efeito, o PRJ não pode prever a entrega de um bem em favor de um único credor, sem as justificativas adequadas, na medida em que a entrega do bem privilegia esse credor em desfavor dos demais que possuem as mesmas condições.

A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de criação de subclasses, desde que essas atinjam credores com interesses homogêneos, o que não é o caso, pois se trata de um bem direcionado ao pagamento de um único credor. Nesse sentido:

A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1634844/SP. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 15/03/2019)

Opina, pois, pela ilegalidade da cláusula proposta.

3

CONCLUSÃO

Conclusão

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo não atendimento das determinações anteriormente fixadas por este d. Juízo quanto aos credores colaborativos, bem como pela ilegalidade da cláusula que prevê a dação em pagamento em benefício de um único credor.

Assim, esta Administradora Judicial : **i)** opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam as adequações das cláusulas dos credores colaborativos; **ii)** informa que fará a ressalva judicial do ev. 261 em AGC; bem como **iii)** opina pela ilegalidade da previsão da dação em pagamento em favor de um único credor.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009